



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009875-13.2020.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE:

ADVOGADO: DOMENICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB RJ169999)

ADVOGADO: RAFAEL DE ARAUJO VERDANT PEREIRA (OAB RJ189682)

ADVOGADO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO (OAB RJ107215)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ... contra a decisão interlocutória proferida pela Juízo da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro (evento 21 do processo nº 5041154-40.2020.4.02.5101/RJ), que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a prorrogação da licença e do salário-maternidade.

Alega a agravante que, na 23ª semana de gestação, em 28/02/2020, foi realizado parto de emergência de seu filho, que nasceu pesando apenas 550 gramas; que em função da prematuridade extrema, o recém-nascido necessitou de ventilação mecânica por noventa dias, sendo certo que até os dias atuais ainda tem necessidade de uso de oxigênio, em que pese tenha sido submetido a cirurgia realizada em 10/03/2020. Argumenta que o recém-nascido continua internado na UTI neonatal, sem previsão de alta hospitalar pelos próximos 30 dias, pelo menos, e que, mesmo após a alta hospitalar, será necessário rigoroso acompanhamento do neurodesenvolvimento com equipe multidisciplinar por mais alguns meses. Aduz que a licença-maternidade e, conseqüentemente, o salário-maternidade chegaram ao seu termo final em 27/06/2020; que requereu junto ao INSS a prorrogação de ambos, tendo sido tal pedido negado, sob o fundamento de inexistência da possibilidade de tal pedido. Informa que se encontra sem licença-maternidade e sem poder retornar ao trabalho, uma vez que o bebê ainda está internado e demanda sua presença diária na UTI hospitalar. Requer, pois, seja deferida a tutela recursal inaudita altera parte, determinando-se o restabelecimento, manutenção e prorrogação da licença-maternidade e do benefício salário-maternidade, por até 120 dias após a alta hospitalar do seu filho recém nascido, ou que, a partir do término do benefício originariamente concedido (27/06/2020), sejam ambos os benefícios prorrogados por mais de 120 dias, sujeito a nova prorrogação a comprovação da situação da criança no momento do pedido, assegurando até lá que o atual empregador realize os pagamentos e as deduções dos valores pagos a título de salário maternidade das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários.

No evento 5, foi determinada a intimação da parte agravada para responder ao recurso, no prazo legal.

No evento 4, a agravante peticionou requerendo a apreciação do pedido de



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

tutela recursal inaudita altera parte. É

o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano na demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida.

Nesse contexto, em sede de decisão monocrática, ante a sua excepcionalidade, faz-se necessária a análise prévia do requisito referente ao perigo de dano na demora, uma vez que o requisito da probabilidade do direito, à luz do princípio da colegialidade, deve ser primordialmente aferido, no âmbito dos Tribunais, pelo Órgão Colegiado.

Deve-se verificar, assim, diante da análise do caso concreto, se há perigo de dano na demora que justifique a apreciação monocrática da controvérsia ou, se, ante a ausência de dano iminente, o juízo de probabilidade pode ser postergado para, em prestígio ao princípio da colegialidade, ser submetido à Turma julgadora.

Feitas tais observações, no caso em análise, vislumbra-se perigo de dano iminente em relação ao indeferimento do requerimento de prorrogação da licença-maternidade e do pagamento do salário-maternidade, uma vez que ambos os benefícios chegaram ao seu termo final em 27/06/2020 e a agravante não pode retornar ao trabalho, uma vez que seu filho recém nascido ainda está internado e demanda sua presença diária na UTI hospitalar.

No que se refere à probabilidade do direito, decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em 19/06/2020, nos autos da ADI 6327, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do Decreto 3.048/99, assentando a necessidade de prorrogação do benefício, bem como considerando como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/99.

Assim, com base no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que sejam restabelecidos a licença e o salário-maternidade, por mais 120 dias após a alta hospitalar do seu filho recém nascido, devendo ser oficiada a empresa empregadora ... para realizar os pagamentos e as deduções dos valores pagos a título de salário-maternidade das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários.

Comunique-se, via e-Proc, para cumprimento.



5009875-13.2020.4.02.0000

20000251952 .V4

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

---

Documento eletrônico assinado por FABIO DE SOUZA SILVA, Juiz Federal Convocado, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 20000251952v4 e do código CRC 23be0a3b.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIO DE SOUZA SILVA

Data e Hora: 26/8/2020, às 16:49:40

---

5009875-13.2020.4.02.0000

20000251952 .V4